

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2011

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.034, de 2011, que propõe alteração na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Especificamente o que se pretende alterar é o § 2º do art. 6º da Lei 7.661/1988, substituindo a exigência de “estudo de impacto ambiental” e respectivo “Relatório de Impacto Ambiental – Rima”, por “estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras”.

Após a análise desta Comissão, a proposta, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o projeto de lei em análise simplificar o processo de licenciamento de empreendimentos e atividades realizadas na Zona Costeira brasileira. Especificamente, a proposta pretende liberar o licenciamento, para parcelamento e remembramento do solo e construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira, da apresentação do estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima. Deixa-se a cargo de norma regulamentadora definir os estudos ambientais pertinentes.

A Zona Costeira brasileira abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental. Ao longo do litoral brasileiro podem ser encontrados manguezais, restingas, dunas, praias, ilhas, costões rochosos, baías, brejos, falésias, estuários, recifes de corais e outros ambientes importantes do ponto de vista ecológico. Os manguezais e estuários, por exemplo, desempenham funções essenciais para a toda a vida marinha, uma vez que constituem locais de reprodução, crescimento e alimentação para muitas espécies, incluindo algumas de importância econômica. Também é Zona Costeira que se localizam as maiores presenças residuais de Mata Atlântica.

Esses são alguns dos motivos que levaram o Constituinte de 1988 a incluir a Zona Costeira entre os biomas considerados patrimônio nacional. No entanto, o processo de ocupação desordenado dessa vasta área vem colocando em risco esse riquíssimo patrimônio.

É relevante apresentar alguns dados para ilustrar. A densidade demográfica média da Zona Costeira brasileira fica em torno de 87 habitantes por quilômetro quadrado, cinco vezes superior à média nacional que é de 17 habitantes por quilômetro quadrado. Mais de metade da população brasileira reside numa faixa de até duzentos quilômetros do mar, com impactos ambientais significativos.

Logo, a ocupação dessas áreas deve obedecer a um rígido planejamento, de forma a coibir novas atividades predatórias e recuperar áreas ambientalmente relevantes, ou seja, exatamente o oposto do que

pretende o PL 1.034/2011. A Lei nº 7.661/88 e as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro constituem normas balizadoras da exploração responsável da Zona Costeira no Brasil.

Vale lembrar, ainda, que a Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), prevê que, para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental, conforme definido pelo respectivo conselho de meio ambiente (art. 12, *caput* e § 1º).

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.034, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator